



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL N° 65/70

Dispõe sobre concessão de Auxílio-Escolar ao Educando de Ensino Médio dos Estabelecimentos Particulares de Ensino e Auxílio aos Estabelecimentos Particulares de Ensino Primário e/ou Pré-primário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de Auxílio-Escolar para alunos carentes de recursos, regularmente matrículados em Estabelecimentos de Ensino Médio, inclusive profissional, regular-se-á pelas disposições da presente Lei e Decreto Complementar do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Ficam instruídas as seguintes espécies de Auxílio Escolar:

- 1 - Auxílio-Escolar Parcial ;
- 2 - Auxílio-Escolar Integral ;

§ 1º - Auxílio-Escolar Parcial destina-se aos alunos matrículados em Estabelecimentos de Ensino Particular, do nível médio, os quais possam custear parte da anuidade.

§ 2º - Auxílio-Escolar Integral tem por finalidade atender aos alunos matrículados em Estabelecimentos de Ensino Particular de nível Médio, carentes de recursos e alunos que comprovem a impossibilidade de pagamento da anuidade escolar.

Art. 3º - Fica atribuído ao Setor competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Assistência Social, a supervisão geral e controle da Sistematica dos Auxílios-Escolares.

Art. 4º - Os Estabelecimentos Particulares constituirão Comissão Especial para selecionar os pedidos de Auxílio-Escolar, integrada pelo Diretor, dois Representantes do Corpo Docente, um do Corpo Discente e dois Representantes dos pais, sob a presidência do primeiro.

§ 1º - As comissões previstas no presente artigo lavrarão Ata de Reunião em que selecionarem definitivamente os pedidos de Auxílio-Escolar, contendo a relação nominal dos alunos a serem beneficiados, filiação, endereço, montante do Auxílio-Escolar a ser fornecido, série e curso em que está matrulado.

§ 2º - Se o aluno contemplado receber, ainda, um auxílio ou bolsa de outra entidade, a comissão descontará do auxílio de que trata a presente Lei o valor da outra, ou do outro.

§ 3º - Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o Estabelecimento, através da Comissão prevista no artigo 4º, poderá beneficiar outro aluno carente e, não o havendo, creditará a importância do auxílio deduzido, para ser aplicada no ano letivo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

2-

Art. 5º - A Prefeitura Municipal comunicará anualmente até o dia 15 de janeiro, a importância a ser distribuída pelo Estabelecimento de Ensino.

§ 1º - A importância a ser concedida para distribuição, em Auxílio-Escolar, estará ligada à proporcionalidade de matrícula do Ensino Primário e/ou Pré-primário que tiver o Estabelecimento no ano letivo anterior, com base no dia 30 de abril de cada ano.

§ 2º - A importância a ser liberada pela Municipalidade será diretamente proporcional ao produto do número de alunos do Ensino Primário e Pré-primário pelo peso 7 para as instituições que mantêm Ensino Primário e Médio e peso 3 para as que mantêm curso primário e Pré-primário.

§ 3º - O Estabelecimento de Ensino Particular primário, receberá importância-auxílio para aplicação em melhorias de nível de Ensino e/ou para manutenção da Escola.

§ 4º - A Instituição que mantiver Ensino Primário e Médio aplicará, no mínimo, 70% do valor recebido em Auxílio-Escolar para os alunos do nível Médio e até 30% do montante recebido para aplicação do que trata o parágrafo 3º do presente artigo, se o desejar.

Art. 6º - O pagamento dos Auxílios previstos na presente Lei às Instituições interessadas serão feitos com verba orçamentária específica, verificadas as Atas remetidas pela Comissão e protocoladas na Prefeitura Municipal até o dia 10 de março de cada ano.

§ único - As importâncias de que trata o presente artigo, serão liberadas em três parcelas, nos meses de abril, junho e setembro.

Art. 7º - As Instituições particulares que não possuirem Ensino Primário próprio, porém que mantiverem convênio com outra que o possuir, terão para aplicação da presente Lei, base de cálculo na matrícula-primária mantida pela conveniada, com peso 4,5 para o Ensino Médio e peso 2,5 para o Ensino Primário e/ou Pré-primário.

§ 1º - O Convênio de que trata o presente artigo somente será aceito, se tiver sido firmado até 31 de dezembro de 1969.

§ 2º - Nestas situações, as Instituições convenientes receberão diretamente as importâncias que lhe couber da qual prestarão contas, na forma da presente Lei.

Art. 8º - As Instituições prestarão contas do auxílio recebido à Prefeitura Municipal, até o dia 30 de outubro, sendo responsável pela destinação específica do mesmo.

Art. 9º - Os alunos beneficiados pelo Auxílio-Escolar, poderão ser chamados a participar de trabalhos de interesse da coletividade, sempre que eles sejam compatíveis com seu grau de instrução e com seu respectivo horário escolar.

§ único - A Comissão de seleção dos Auxílios-Escolares, poderá emitir parecer sobre os trabalhos a serem solicitados aos alunos contemplados.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 128/59.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos vinte e três (23) dias de novembro de mil novecentos e setenta (1970).

Registre-se e Publique-se

ALCEU MOSMANN
PREFEITO

Bel. PARAHIM P. M. LUSTOSA - Secretário Municipal de Administração